



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000211-21.2025.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ZILEIDE ISABEL DE SOUZA DA SILVA, é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000211-21.2025.8.26.0106

Apelante: Zileide Isabel de Souza da Silva

Apelado: Banco Digimais S/A

Ação: Ação de Modificação de Cláusula Contratual c.c. Exibição de Documento e Consignatória com Pedido de Tutela de Urgência

Origem: Foro de Caieiras - 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Daniel Nakao Maibashi

Voto nº 3978

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Ação de Modificação de Cláusula Contratual c.c. Exibição de Documento e Consignatória com Pedido de Tutela de Urgência – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação de comparecimento pessoal em juízo para confirmar a procuração outorgada, além de comprovar a alegada hipossuficiência para fins de gratuidade - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Desnecessidade de intimação pessoal - Indeferimento da peça inicial que se impõe.

Mantida a condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais – Aplicação do Enunciado 15 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024.

**SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 48/50, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Porquanto não confirmada a procuração outorgada pela parte autora, as custas e despesas processuais recairão sobre o advogado, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil e à luz do Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 ("nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória").

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) impossibilidade de transferência da responsabilidade do autor ao advogado, pois não há fundamento jurídico para que o advogado seja multado pelo não comparecimento do autor, uma vez que a obrigação de comparecimento é pessoal não se aplica ao procurador; b) a exigência de que o cliente compareça pessoalmente para confirmar o vínculo com o advogado extrapola a função jurisdicional, invadindo a esfera da relação cliente-advogado, que é amparada pela autonomia e pela confiança mútua; c) ausência de justificativa para a aplicação da multa nos termos do art. 81 do CPC, pois o referido artigo prevê a aplicação de multa em caso de litigância de má-fé, desde que comprovada a intenção de

prejudicar a outra parte ou de distorcer o processo; d) embora seja importante averiguações contra litigância predatória, porém, é necessário lembrar que o judiciário não é órgão investigativo e não deve impor ao advogado penalidades excessivas sem uma base concreta; e) ausência de litigância predatória.

Tempestiva e preparada.

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de **Ação de Modificação de Cláusula Contratual c.c. Exibição de Documento e Consignatória com Pedido de Tutela de Urgência**, pela qual a apelante informa que os juros praticados pela ré são extorsivos.

Em decisão de fls. 41/42, o MM. Juízo a *quo* determinou que: “Trata-se de demanda com indícios de litigância predatória, pois a inicial, de conteúdo demasiadamente genérico, é idêntica a inúmeras outras protocoladas pelo mesmo causídico, em comarcas diversas, conforme consulta ao sistema e-SAJ. Assim, à luz das boas práticas divulgadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE, especialmente do Enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024 (“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de

procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo"), determino à parte autora que, no prazo de 5 dias, compareça em cartório para que, se o caso, ateste a ciência da demanda e confirme a procuração outorgada. Ainda, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, comprovar a gratuidade da justiça requerida, pois os indícios da litigância predatória mitigam a presunção de sua hipossuficiência econômica, tal como disposto no Enunciado nº 2 do Comunicado CG nº 424/2024 ("ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade"). Findo o prazo, tornem os autos conclusos."

Em que pese o determinado, não houve cumprimento pela parte autora, no sentido de ratificar a outorga da procuração.

Fica consignado ser desnecessária a intimação pessoal da autora na medida que foi intimada na pessoa do procurador (fls. 44) para comparecer em juízo e ratificar a procuração.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

Ementa: Apelação - Ação declaratória de

*inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Sentença de indeferimento da petição inicial - Irresignação do autor. Descumprimento, pelo autor, da ordem judicial de comparecimento em cartório - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG/ NUMOPEDE nº02/2017 - **Desnecessidade de intimação pessoal - Indeferimento da petição inicial mantido. Recurso improvido.** (Apelação nº 1026901-69.2024.8.26.0576; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Afonso Celso da Silva; j. 12 de março de 2025).*

*Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito. Determinação de comparecimento da autora em cartório afim de ratificar os termos do ajuizamento da ação, bem como a procuração outorgada. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024. Não atendimento da determinação. Tentativa de intimação pessoal infrutífera, contudo, **intimação por meio de patrono. Correta extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC). Precedentes. Recurso desprovido.** (Apelação Cível nº*

1020161-26.2024.8.26.0405; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Guilherme Santini Teodoro; j. 26 de março de 2025).

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo *a quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

De mais a mais, já há entendimento firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”* (Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida - recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1007487-05.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial

que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por

danos morais. Suposta fraude em empréstimo consignado. Pedido de gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos comprobatórios para análise do pedido, bem como do comparecimento pessoal da parte autora em cartório para ratificar os termos da procuração apresentada com a inicial. Ausência de cumprimento de todas as determinações do juízo. Gratuidade processual deferida. Sentença de extinção sem resolução de mérito, indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I, do CPC, sem condenação nas verbas sucumbenciais. Insurgência do autor. Não acolhimento. Determinação em consonância com o Comunicado da CG nº 02/2017. Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1000162-93.2024.8.26.0306; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

“Apelação. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ausência de firma reconhecida na procuração. Autor intimado a regularizar a representação ou comparecer pessoalmente ao cartório do Juízo, mas ficou-se inerte. Indício de demanda predatória. Determinações que se mostram razoáveis para comprovar a legítima manifestação de vontade e evitar o assoberbamento do

Judiciário. Apelo não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1031206-20.2021.8.26.0506; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

“Ação declaratória de inexigibilidade. Débito prescrito. Sentença terminativa. Justiça gratuita. Documentos que corroboram a declaração de hipossuficiência da autora. Benefício concedido. Procuração assinada eletronicamente com certificação digital emitida por plataforma não credenciada no ICP-Brasil. Irregularidade da representação processual. Art. 1º. §2º, III, da Lei nº 11.419/2006. Determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida, facultado o comparecimento da autora em cartório para ratificar o mandato. Recomendações do Comunicado CG nº 02/2017, do NUMOPEDE. Vício não sanado no prazo concedido. Extinção mantida. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1053865-86.2022.8.26.0506; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Pontue-se que as determinações contidas na decisão de fls. 41/42 são medidas de fácil atendimento, não se

vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldado no art. 76 do Código de Processo Civil.

Assim, diante da inércia da autora quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito, por indeferimento da peça inicial.

De se observar ainda que, nos termos do artigo 104, §2º, do CPC, não ratificada a procuração apresentada, cabível a responsabilização direta do advogado subscritor da petição inicial pelas custas e despesas processuais, cumprindo, quanto a isso, destacar o entendimento firmado no Enunciado 15 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024: “... 15) *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória*”.

Fica consignado que, no caso em apreço, somente ocorreu a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, não ocorrendo a condenação em multa por litigância de má-fé, pois a referida condenação nas custas é mera consequência da ausência de ratificação oportuna dos atos processuais praticados, nos termos do art. 104, §2º, do CPC,

Assim, fica mantida a condenação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procurador nas custas e despesas processuais.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator